DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9045/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8069/2018
PROTOCOLO	: 1917920
ENTE/ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS – DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: REFORMA EX OFFICIO- POR IDADE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. **Antônio Carlos dos Santos Silva,** que ocupou o cargo de 3º Sargento Policia Militar, lotado na Secretaria de Estado Justiça de Segurança Pública PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 8592/2022** (pç. 13, fls.16-17), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12309/2022** (pç.14, fl. 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* 3º Sargento Policia Militar, lotado na Secretaria de Estado Justiça de Segurança Pública PM Sr. **Antônio Carlos dos Santos Silva**, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, *c*, da Lei Complementar (Estadual) n.53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2009, que dispõem o seguinte*:*

> Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".
>
> Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
>
> I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
>
> c) para praças do sexo masculino, 60 anos;

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, Sr. **Antônio Carlos dos Santos Silva** na data de 12 de abril de 2018, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. **Antônio Carlos dos Santos Silva,** que ocupou o cargo de 3º Sargento Policia Militar, lotado na Secretaria de Estado Justiça de Segurança Pública PM, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, ou art. 11, I, do Regimento Interno Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TI/JRL